



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 050/2023 – 2º TERMO ADITIVO

MODALIDADE: DISPENSA. Nº 013/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Prorrogação de contrato. Locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cristã Paz. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

O município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Terceiro Aditamento de Prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CRISTÃ PAZ**.

Oportuno esclarecer que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo de nº 050/2023 tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cristã Paz.

Pelas informações trazidas nos autos, há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2025, com manutenção das demais cláusulas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

contratuais, posto que é necessário a disponibilidade do imóvel com condições adequadas para a continuidade do funcionamento da referida Escola, de forma a não causar prejuízos aos alunos da comunidade.

Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 firmou-se o entendimento de que os contratos de locação de imóveis de terceiros celebrados pela Administração Pública não se submetem às regras de duração dos contratos administrativos. Referida orientação ancorava-se na dicção do art. 62, §3º, da lei 8.666/93, que não ressalvava o art. 57 da regra de aplicação subsidiária do regime jurídico público aos contratos de locação (vide Boletim Informativo nº 12/2014).

Sob o regime da Lei 14.133/2021, com mais razão reafirma-se referida orientação considerando que o art. 3º, II, da NLLC, afastou sem ressalvas a incidência de suas regras sobre os contratos regidos por legislação específica.

Sendo assim, admissível que sejam realizadas renovações sucessivas dos contratos de locação de imóveis, não limitadas aos prazos máximos fixados pelo Capítulo V do Título III da Lei nº 14.133.

Em se tratando do objeto "LOCAÇÃO", oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2023 para prorrogar a vigência do mesmo.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da Controladoria Geral desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública. São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Monte Alegre/PA, 27 de dezembro de 2024.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
OAB/PA 18326
Procurador do Município
Portaria N° 369/2024